



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala médica nas unidades de saúde públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Unidades Básicas de Saúde (UBS), o Centro de Saúde Municipal (Poli-clínica Bolivar de Abreu) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso na recepção de cada unidade, placa informativa contendo:

- I – o nome completo de todos os médicos plantonistas e especialistas em serviço no dia;
- II – a respectiva especialidade médica;
- III – o horário de início e término do plantão ou atendimento.

§ 1º A placa de que trata o **caput** deverá ter dimensões mínimas de 60 cm × 40 cm, com letras em corpo 24 ou superior, em formato impresso ou digital, garantindo legibilidade a todos os usuários.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas diariamente, no início de cada turno de trabalho, e sempre que houver alteração na escala durante o expediente.

Art. 2º As mesmas informações elencadas no Art. 1º deverão ser disponibilizadas no portal oficial da Prefeitura Municipal, em seção específica e de acesso público, sem necessidade de cadastro ou login.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo único - A atualização das informações no portal deverá ocorrer em até 2 (duas) horas contadas de qualquer alteração na escala médica da unidade, sob pena de caracterização de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta a responsabilização pessoal e individualizada do Secretário Municipal de Saúde e dos Gestores Diretos das unidades mencionadas no Art. 1º, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica.

§ 1º Constatada a irregularidade, serão aplicadas as seguintes sanções, observada a gradação e o devido processo legal:

- a) 1ª infração: Advertência formal.
- b) 1ª reincidência: Multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- c) 2ª reincidência: Multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- d) 3ª reincidência e seguintes: Multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A advertência prevista no § 1º será precedida de sindicância sumária, instaurada pela autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao agente público responsável.

§ 3º Antes da aplicação de qualquer multa, o agente será notificado pessoalmente, dispondo de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa prévia escrita, indicando as provas que pretende produzir.

§ 4º Da decisão que aplicar a multa caberá recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 5º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da publicação desta Lei.

§ 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para ações de educação e atendimento a pacientes.

Art. 4º A presente lei não acarreta aumento de despesa para o Município, uma vez que as placas informativas já são utilizadas de forma rotineira nas unidades de saúde e a atualização do portal oficial pode ser realizada por meio dos sistemas informatizados já existentes na Secretaria Municipal de Saúde, sem necessidade de contratação ou aquisição de novos serviços.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

JOÃO MACHADO

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5626

e-mail: joaomachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Parágrafo único. Os gastos com a impressão ou confecção das placas, quando necessária substituição, poderão ser suportados pelo orçamento corrente da Secretaria Municipal de Saúde, dentro das dotações já previstas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo definir, entre outros aspectos, o modelo padronizado da placa informativa e o fluxo de comunicação das escalas para o portal oficial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a);

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao cidadão o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e promover a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), ao obrigar as Unidades Básicas de Saúde municipais, o Centro de Saúde Municipal Bolivar de Abreu e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) a divulgar, de forma clara e tempestiva, o nome e a especialidade dos médicos plantonistas e especialistas.

A inclusão do Centro de Saúde Municipal Bolivar de Abreu e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) justifica-se por se tratar de portas de entrada do sistema de saúde.

A medida reduz o tempo perdido pelos usuários que, atualmente, deparam-se com escalas imprecisas ou inexistentes, gerando filas desnecessárias e comprometendo a qualidade do atendimento.

A responsabilização individualizada do Secretário Municipal de Saúde e dos Gestores Diretos, com gradação de multas pessoais e observância do devido processo legal (notificação prévia, defesa de 15 dias, recurso hierárquico e sindicância sumária para a advertência), atende ao princípio da proporcionalidade e evita a impessoalidade que muitas vezes impede a efetividade das sanções.

A previsão de que a lei não gera aumento de despesa decorre do aproveitamento de recursos e sistemas já existentes, conforme demonstrado no art. 4º.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral, firmou entendimento de que não invade a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que impõe deveres de transparência e publicidade, desde que não crie cargos ou atribuições novas que modifiquem a estrutura administrativa.

Diante do exposto, e contando com o apoio dos Nobres Colegas, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim, ES 02 de junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

